

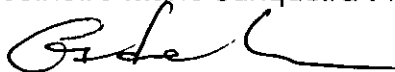
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.007130/93-12
Recurso nº. : 03.091
Matéria : Contribuição Social s/Lucro Líquido - Exercício de 1989 a 1992.
Recorrente : CONSTRUTORA VALONGO LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.636

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LANÇAMENTO DECORRENTE - A improcedência da exigência fiscal na tributação de omissão de receita decidida no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existentes.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA VALONGO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

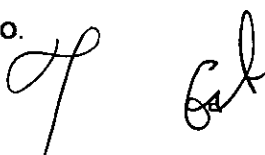
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05.

A constituição do crédito tributário correspondente a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, referente aos exercícios de 1989 a 1992, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência ex-officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



VOTO

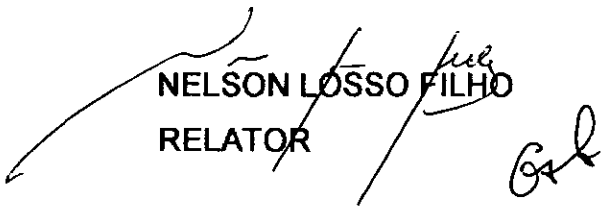
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR
PROVIMENTO ao recurso de fls. 132/145.

Sala das Sessões (DF) , em 14 de outubro de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR